

QUESTÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL EM RELAÇÃO A BODY SHOP

Documentos:

- Carta de 05/05/1996 a Márcio Santilli com a cronologia sobre a questão do DPI em relação a Body Shop.
- Acordo para o suprimento de Óleo de Castanha entre a Body Shop e a Pukanu Trading Co., celebrado em 07/05/1994
- Convênio sobre o Direito de Propriedade Cultural e Intelectual: código básico de ética e conduta para associação igualitária entre responsáveis corporações, cientistas ou instituições e grupos indígenas - Proposta 2 de 07/12/93.

Redenção-Pará, 5 de Maio de 1996.

fax: 061 274 7508

fone: 061 349 5114

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data 07/10/97
cod. AHD 000 20

Para: **Márcio Santilli**
Instituto Socioambiental

①

Caro Márcio,

Faço votos que tudo esteja bem. Aquí vai a cronologia dos meus arquivos sobre a questão de Direito de Propriedad e Cultural e Intelectual (DPI) que eu gostaria que você me indicasse se estão corretas.

Como interessado no assunto de DPI, eu gostaria que você me informasse detalhes do contrato de negócios com os índios elaborado pelos advogados da The Body Shop e que os representantes das aldeias e a Junéfa Mallas apresentaram para você em fevereiro deste ano pedindo a anuência da Funai, quando você estava na presidência do órgão.

O ideal seria que pudéssemos ter uma cópia deste contrato tal como foi apresentado para a Funai e posteriormente o presidente Julio Gaique declinou de dar o aval no contrato e desejando bons negócios para os índios e a companhia, mas sem o reconhecimento legal do governo brasileiro.

Setembro/93 - O diretor executivo da Body Shop, Thomas Gordon Roddick, promove uma reunião com os líderes mebengocrés em Brasília para discutir o "Convênio sobre o Direito de Propriedade Cultural e Intelectual", código básico de ética e conduta para associação igualitária entre corporações socialmente responsáveis, cientistas ou instituições e os grupos indígenas.

O documento foi comissionado pela The Body Shop à The Foundation for Ethnobiology, de Oxford, UK, que recebeu US\$ 100,000 para fazer a redação da denominada "carta de intenções a ser observada pelas comunidades indígenas e as corporações socialmente responsáveis na associação igualitária para negócios ou pesquisa científica em áreas indígenas.

Fevereiro de 1994 - Atendendo ao pedido dos líderes das aldeias Aucre e Pucanu e também do Dr. Arjan Puri, chefe do departamento Trade not Aid, da The Body, o diretor do então NDI, Márcio Santilli, viajou para aldeia A-Ukre para encontrar-se com os chefes das aldeias Aucre, Pucanu, Cubencócre e Baú com o objetivo de discutir as questões de DPI

a serem colocadas como cláusulas em futuros contratos regulando os negócios da Body Shop com as aldeias.

Apesar de prometido, a Body Shop não forneceu a Marcio Santilli a proposta de contrato que a companhia pretendia apresentar aos índios. Diante disso, ficou acertado entre Marcio Santilli e os líderes indígenas que pouca coisa poderia ser discutida a respeito de Direito de Propriedade Cultural e Intelectual nos negócios da The Body Shop com as aldeias, até que a companhia oferecesse a sua proposta de contrato.

Marcio Santilli aproveitou a oportunidade da reunião para esclarecer aos índios as questões relacionadas com diversidade biológica, registros e patentes de produtos industriais derivados do conhecimento indígena tradicional e de matérias primas com origem nas terras indígenas.

Marcio Santilli acreditava que passados três anos de negócios com os índios a The Body Shop já tivesse estabelecido um contrato regulando pelo menos o uso das imagens dos índios no marketing e propaganda. The Body Shop e ficou surpreso ao saber que esta matéria também não havia sido regulada até àquela data.

Marcio Santilli recomendou mais um pouco de paciência aos índios uma vez que a The Body Shop estava preparando a sua proposta de contrato versando sobre direito de propriedade cultural e intelectual e que necessariamente a questão do direito de imagem dos índios seria então regulada entre as partes.

Marcio Santilli enfatizou o fato da The Body Shop manter um trabalho pioneiro de negócios com as comunidades indígenas Aucre e Pucanu enquanto outras aldeias indígenas não tinham sequer ainda um parceiro comercial, razão pela qual as comunidades poderiam esperar mais um pouco pela regularização das questões concernentes a direito de imagem.

Maio/94 - O coordenador de projetos internacionais da The Body Shop, Mark Jonhston, apresentou a Marcio Santilli, em Brasília, um contrato denominado "Acordo para o suprimento de óleo de castanha" (em anexo).

Em carta endereçada ao Paulinho Paiakan e as comunidades das aldeias Aucre e Pucanu, Marcio Santilli recomendou a assinatura do contrato tendo em vista o contrato não conter cláusulas desniveladoras ou lesivas às comunidades das aldeias Aucre e Pucanu.

- O contrato contemplava a matéria DPI da seguinte forma na cláusula 1:

Propriedade Intelectual e Outros Direitos

Todos os direitos de propriedade intelectual, cultural, assim como os que se referem ao direito da terra e dos recursos nela existentes do Fornecedor não são atingidos por este acordo e o Fornecedor pode exercer todos estes direitos contra a Companhia a qualquer momento.

Os representantes de ambas aldeias assinaram o contrato e Mark Johnston assinou como representante da The Body Shop.

Um abraço,

Saulo Petean

DATA 07 de MAIO 1994

ENTRE ~~THE BODY SHOP~~ TRADING CO.

THE BODY SHOP INTERNATIONAL PLC

E PURANU TRADING CO.

(NOME DO FORNECEDOR)

ACORDO PARA O SUPRIMENTO DE OLEO DE CASTANHA

ESTE ACORDO E CELEBRADO EM 04 DIA DO MES MAIO de 1994

ENTER

(1) THE BODY SHOP INTERNATIONAL PLC uma corporacao inglesa cujos escritorios estao localizados em Watersmead, Littlehampton, West Sussex, BN17 6LS doravante denominada aqui neste acordo de 'Companhia'; e

(2) NOME DO FORNECEDOR, etc, a ser doravante aqui denominado de o 'Fornecedor'.

(A) A Companhia e uma empresa internacional que fabrica produtos para uso pessoal que incluem, entre outros produtos o Condicionador de Cabelos de Oleo de Castanha e o Deep Condicionador para Tratamento do Cabelo e vende estes produtos em suas proprias lojas e em sua rede de franchises estabelecidas em diversos paises.

(B) O Fornecedor (es) sao membros das comunidade (s) Kayapo localizadas na Floresta Amazonica brasileira que possuem o know-how (obtido com a ajuda da Companhia) para extrair o oleo de castanha do Para (o Produto) a partir da colheita de castanhas que crescem dentro de suas reservas na floresta Amazonica brasileira e este oleo e agora usado para fabricar o Condicionador de Cabelos de Oleo de Castanha e o Deep Condicionador para o Tratamento de Cabelos e podera tambem vir a ser usado em outros produtos.

(C) A Companhia e o Fornecedor desejam a partir de agora formalizar a base desta relacao tanto no que se refere ao passado como aos futuros fornecimentos de oleo de castanha.

PORTANTO AQUI FICA ACORDADO QUE:

1- PROPRIEDADE INTELECTUAL E OUTROS DIREITOS

Todos os direitos de propriedade intelectual, cultural, assim como os que se referem ao direito da terra e dos recursos nela existentes do Fornecedor nao sao atingidos por este acordo e o Fornecedor pode exercer todos estes direitos contra a Companhia a qualquer momento.

2- TESTE EM ANIMAIS

A Companhia aqui concorda em cumprir todos os principios estabelecidos em seuCodigo de Negocios (Trading Charter) que cria a norma de conduta a ser seguida em suas relacoes comerciais de negocios, seus criterios em relacao ao meio ambiente, em relacao aos direitos humanos e sua posicao contraria ao uso de testes em animais no que se refere a fabricacao de cosmeticos e produtos de beleza e uso pessoal.

Em relacao a posicao da Companhia que e contra o uso de testes em animais, a Companhia exige do Fornecedor do Produto que forneça regularmente declaracoes que atestem que o Produto jamais foi testado em animais pelo Fornecedor nos ultimos cinco anos. Se o Fornecedor em qualquer momento vier a parar de fornecer estas atestados, a Companhia se reserva o direito de parar de negociar com o Fornecedor e cancelar qualquer ordem de fornecimento do Produto que ainda esteja para ser entregue.

3- RECONHECIMENTO

Se faz necessario que todos os pedidos de Produto sejam feitos por escrito e que haja por escrito uma data para sua entrega. Toda a correspondencia devera mencionar o numero do pedido. Uma nota devera acompanhar o Produto quando de sua entrega e todos os tambores deverao ter claramente discriminados a quantidade e o contendo da mesma forma discriminada na nota de pedido.

4- AUTORIDADE

Nenhuma entrega sera aceita a nao ser que os papeis estejam assinados por um dos representantes da Companhia. Os pedidos devem ser tratados como uma solicitacao da Companhia e estes pedidos devem ser aceitos por escrito pelo Fornecedor nos termos estabelecidos e caso haja disputas entre os termos deste acordo e os estabelecidos no pedido de fornecimento, prevalecem os estabelecidos neste acordo.

Se o Fornecedor nao atrasar na entrega de um pedido da Companhia, este atraso se refletira tambem no pagamento.

5- PRECOS E PAGAMENTO

O preco do Produto sera de trinta e cinco dolares Americanos (US\$35) por kilo do Produto. O Fornecedor ira fornecer um total de dois mil kilos (2.000 kg) durante o periodo de 01 de Janeiro de 1994 a 31 de Dezembro de 1994 (um Ano). O preco nao ira mudar, a nao ser que haja mudancas na qualidade do Produto, so na quantidade a ser fornecida ou outras condicoes a serem acordadas por escrito pela Companhia e pelo Fornecedor antes de o Produto ser fabricado ou fornecido. O pagamento sera feito ao Fornecedor pela Companhia em trinta dias (30 dias) a serem contados a partir da entrega do Produto pelo Fornecedor na Praca de Redencao a nao ser que tanto a Companhia como o Fornecedor estabelecam, por escrito, outra alternativa.

6- TITULO/ RESPONSABILIDADE DE RISCO

O Produto se torna propriedade da Companhia no momento que esta o entrega em Redenção e não antes. A propriedade da Companhia não implica que a Companhia não possa rejeitar o Produto ou reclamar perdas ou danos causados por algum problema com o Produto, conforme regras as cláusulas 10 e 11 deste acordo. O Produto e os riscos envolvidos pertencem ao Fornecedor até o momento em que o Produto é entregue em Redenção para a Companhia.

7- ENTREGA

Durante este Ano, a Companhia ira acordar com o Fornecedor as datas e as quantidades que serao entregues ate serem cumpridas as metas de producao dos dois mil kilos do Produto (2 000 kg). A Companhia nao aceitará nenhum fornecimento do produto que ultrapassa a cota estabelecida de 2 000 kg para este ano de 1994.

8- EMBALAGEM

Os Emborões necessarios ao transporte do Produto serao fornecidos gratuitamente pela Companhia

9- TRANSPORTE

O Produto sera entregue em Redenção e o transporte do Produto ate Redenção e por conta do Fornecedor. Se a entrega do Produto atrasar, a Companhia podera organizar a colheita do produto e os custos serao por conta do Fornecedor.

10- QUANTIDADE

A assinatura de recebimento do Produto feita pela Companhia e prova de recebimento da quantidade e nao da qualidade do Produto ou da condicao de como o Produto foi entregue. Todo o peso sao para o peso e nao incluem o peso do Embor usado na embalagem.

11- QUALIDADE

O Fornecedor devera fabricar o Produto de acordo com as especificacoes de qualidade estabelecidas pela Companhia. A Companhia ao aceitar o recebimento do Produto ira testa-lo de acordo com a qualidade estabelecida nas amostras do Produto anteriormente aprovadas pela Companhia e a Companhia dispoer de um espaco de tempo a ser contado a partir da entrega para fazer os testes de controle de qualidade. A Companhia pode recusar o Produto caso o Produto nao tenha os padroes de qualidade estabelecidos pela Companhia. Se o Produto for rejeitado por falta de qualidade, o Fornecedor devera dar a Companhia o

credito relativo ao custo pago pelo Produto rejeitado - com defeito.

12- INSPECAO

A Companhia podera inspecionar amostras do Produto em qualquer fase de fabricacao, desde de que a Companhia avise ao Fornecedor com antecedencia.

Os Produtos que venham a ser rejeitados por falta de qualidade ficarao em poder da Companhia - sendo o risco do Fornecedor e a Companhia nao considerara que este Produto foi entregue a nao que a Companhia decida usar este Produto.

13- CONFIDENCIALIDADE

Os pedidos de fornecimentos feitos pela Companhia ao Fornecedor sao de carater confidencial e nao ser que a Companhia decida que estes pedidos possam ser mostrados a terceiros.

14- NEGOCIACOES

Nenhuma declaracao anterior da Companhia feita durante a negociacao desta Acordo sera valida e nao ser que estas estejam aqui especificadas ou que estejam contidas em um outro documento.

15- OS COSTUMES DO FORNECEDOR

A Companhia durante todo o periodo de validade deste Acordo respeitara os ritos, tradicoes e crencas das Comunidades Indigenas do A-ukre e Pokanuv.

16- VALIDADE

Este Acordo etem a validade de um ano a ser contado a partir de 01 de Janeiro de 1994 a 31 de Dezembro de 1994 e podera ser prolongado atraves de acordo por escrito entre a Companhia e o Fornecedor.

17- CIRCUNSTANCIA IMPREVISTIVELS

Nem a Companhia nem o Fornecedor podera ser penalizados se um problema de falta maler atingir ou a Companhia ou ao Fornecedor, como, por exemplo, incendio, explosao, tormentas maritimas, enchanta, seca, guerra, rebeliao, acidente, embargo ou atraso no transporte, doencas ou uma ordem de uma agencia do governo ou repartiçao publica proibindo o fornecimento do Produto.

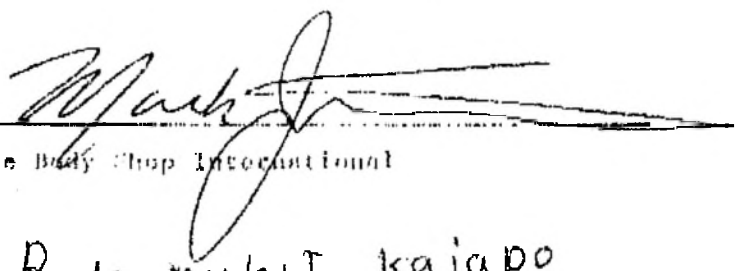
13- IPI E JURISDICAÇÃO

Este Acordo é formulado a parte das leis inglesas e qualquer disputa devasta ser feita em Porto da Inglaterra.

Assinado

x PIKATI-REKATAPÓ

Nome do Fornecedor



The Body Shop International

x Bekwanhi I kajapo

x Doto Jatak dne

THE FOUNDATION FOR ETHNOBIOLOGY

NORTH PARADE CHAMBERS 75 DANBURY ROAD

OXFORD OX2 6PE ENGLAND

tel. 0865 516333 fax 0865 59743

CONVÊNIO SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE CULTURAL E INTELECTUAL

- código básico de ética e conduta para associação igualitária entre
responsáveis corporações, cientistas ou instituições, e grupos indígenas -

Proposta 2

- 7 de setembro 1993

PRÓLOGO

Os povos indígenas são unânimes em identificar suas necessidades primárias como sendo sua autodeterminação que assume direitos básicos como reconhecimento e respeito pela sua cultura, sociedade e língua, bem como posse sobre suas terras e territórios, e controle sobre as fontes/riquezas associadas com essas terras e territórios. Direito de propriedade intelectual (um termo que presentemente é inadequado para descrever a grande categoria de preocupações que os povos indígenas têm por sua propriedade sagrada, cultural e comunal) é vista como um simples ponto de partida para definir uma categoria mais apropriada de valores tradicionais, conhecimentos e recursos que têm sempre sido usados e explorados sem autorização, reconhecimento de origem ou sem compensação. Este CONVÊNIO não deve ser visto como um produto final definindo participações iguais, mas como um instrumento para redefinir direito de propriedade intelectual através de um processo de consulta, debate, discussão pensamento criativo dos povos e grupos preocupados em estabelecer uma nova base para um desenvolvimento que é socialmente justo e ecologicamente seguro. O resultado final será, com certeza, um conceito não mais conhecido como direito de propriedade intelectual.

Este CONVÊNIO não deve, de maneira alguma, ser interpretado como uma chamada para comercialização de cultura, recursos biogenéticos ou conhecimento. Nem é uma justificativa para envolver povos indígenas em atividades comerciais contra a sua vontade. O CONVÊNIO reconhece que no passado estas relações comerciais têm sido geralmente prejudiciais para as comunidades locais. É exatamente por esta razão junto ao fato de que um número cada vez maior de indígenas e comunidades tradicionais estão optando, ou sendo forçados, em relações comerciais arriscadas que o CONVÊNIO é necessário. Esta é uma tentativa de promover um código básico de ética e conduta que, esperamos, vá formar a base de uma relação comercial igual que levará a uma independência econômica para as comunidades locais e ao mesmo tempo assegurar conservação dos recursos naturais.

O CONVÊNIO é proposto como um mecanismo para desenvolver o DPT utilizando o já estabelecido conceito de "direitos adjacentes" (neighboring rights) nas áreas de: (1) Leis trabalhistas, (2) Leis de direitos humanos e acordos, (3) Acordos econômicos e sociais, (4) Propriedade intelectual e proteção de variedades de plantas, (5) Direitos dos agricultores, (6) Convenções e leis de meio ambiente, (7) Liberdade religiosa, (8) Prática de leis comuns e tradicionais.

O CONVÊNIO é um modelo que pode ser praticado em muitas partes do mundo por parceiros. Inevitavelmente haverá falhas, mas também sucessos. A acumulação dessas experiências produzirá uma nova categoria que substituirá o DPI por um conceito mais poderoso e decisivo que, idealmente, acelerará a substituição de mercados de ganho temporário por um comércio baseado em longo termo que resultará em vantagens mútuas -- transformando o comércio de vanguarda de destruição em uma associação igualitária com as comunidades locais na conservação de diversidade biológica e cultural.

PREÂMBULO

O CONVÊNIO é um acordo especial que carrega todas as reponsabilidades de amizade e relações duradouras que celebram a essência de partilhar uma satisfação numa relação mútua. Este CONVÊNIO de DPI não tem nenhuma relação com exploração comercial a curto prazo, mas sim com um relacionamento comercial a longo prazo expresso através de uma responsabilidade mútua de trocas de benefícios.

A implementação do CONVÊNIO será um processo a longo prazo e requererá fomentação, paciência e tolerância. O processo só terá sucesso se ambas as partes entenderem e apreciarem uma à outra e se ambas verem esta relação como um meio de melhoria, não só do seu lado; mas da terra como um todo.

O ESPÍRITO DO CONVÊNIO

ESTE CONVÊNIO É CELEBRADO PARA:

APOIAR POVOS INDÍGENAS E TRADICIONAIS NA SUA LUTA CONTRA O GENOCÍDIO EM SUA TERRA, TERRITÓRIO E CONTROLE SOBRE SEUS RECURSOS, BEM COMO, FORTALECER A COMUNIDADE LOCAL E CULTURAL ATRAVÉS DO RECOHECIMENTO E APOIO DOS OBJETIVOS, VALORES E METAS DOS MESMOS; PROCURAR NOVAS MANEIRAS DE UTILIZAÇÃO ECONOMICA RESPONSÁVEL ENQUANTO CONSERVANDO AS RIQUEZAS BIOLÓGICAS, ECOLÓGICAS E CULTURAIS DA REGIÃO ATRAVÉS DE UM COMÉRCIO RESPONSÁVEL E IGUALITÁRIO; PESQUISAR E DESENVOLVER PROCURANDO ESTABELECEER UMA RELAÇÃO A LONGO PRAZO ONDE DECISÕES SÃO TOMADAS CONJUNTAMENTE E BASEADAS EM PRINCÍPIOS DE TRABALHO DE GRUPO E PROTEÇÃO DOS VALORES TRADICIONAIS, CONHECIMENTOS E CULTURA. SE ESTES ELEMENTOS BÁSICOS NÃO FOREM RESPEITADOS, O CONVÊNIO CORRE O RISCO DE NÃO SE CONCRETIZAR LEVANDO COM ELE O ESPÍRITO DE CONFIANÇA E COMUNHÃO ENTRE ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS, CIENTISTAS, INSTITUIÇÕES E COMUNIDADES LOCAIS; SENDO TUDO ISTO ESSENCIAL PARA O FUTURO E O BEM-ESTAR DO PLANETA--

O QUE ESTÁ SENDO PROTEGIDO

A essência deste Convênio é o desenvolvimento do comércio igualitário e responsável e, qualquer acordo sobre o DPI deve inevitavelmente abordar proteção. A preocupação primária dos povos indígenas é seu direito de NÃO vender, comercializar ou ter expropriados certos domínios de conhecimento, locais, plantas, animais e objetos sagrados. Todos os outros elementos deste Convênio estão pré-condicionados por este direito básico que é considerado um elemento fundamental de autodeterminação.

Assim sendo, a primeira categoria para proteção é:

1. Propriedades sagradas (imagens, sons, conhecimento, material cultural ou qualquer coisa suposta sagrada, logo, não comerciável)

As categorias a seguir são reconhecidas como base para proteção e compensação justa se, e somente se, forem autorizadas pela comunidade, sociedade ou grupo cultural.

2. Conhecimento de uso corrente, uso prévio, potencial uso de planta e espécies animais, bem como solo e minerais conhecidos do grupo cultural;
3. Conhecimento de preparação, processo e armazenagem de espécies úteis;
4. Conhecimento de fórmulas envolvendo mais de um ingrediente;
5. Conhecimento de espécies individuais (métodos de plantio, cuidados, seleção criteriosa, etc.);
6. Conhecimento de conservação de ecossistemas (que protege ou preserva a fonte que possa ter valor comercial ainda que não especificamente usada para este propósito pela comunidade local ou cultura);
7. Recursos biogenéticos que tenham origem (ou sejam originados) em terras ou territórios indígenas.
8. Propriedade cultural (imagens, sons, artesanatos, artes e apresentações);
9. Sistema classificatório de conhecimento e integridade cultural.

Tudo isto é preservado como parte de uma necessidade maior de proteger a terra, território, recursos e estimular a autodeterminação dos povos indígenas e tradicionais.

PRINCÍPIOS BÁSICOS A SEREM EXERCITADOS POR TODOS ENVOLVIDOS:

- I. Igualdade de associação, incluindo os princípios de divisão dos lucros, planejamento de objetivos conjunto, consentimento autorizado e revelação irrestrita de todos os aspectos do projeto incluindo os resultados.
- II. Garantir uma compensação igualitária para ser distribuída entre os grupos de forma que esta fortaleça a comunidade e o grupo ético assim como promover a harmonia na região
- III. Não exclusividade de relações significando que ambas as partes são livres para entrar em acordo com terceiros. Prioridade para trocas serão dadas entre parceiros.
- IV. Confidencialidade de informação e de recursos. Informação divulgada pelos grupos indígenas ao parceiro só poderá ser passada para terceiros com autorização prévia dos mesmos;
- V. Diálogo contínuo e revisão mútua apoiada por monitores independentes e, se necessário, mediação por terceiros (previamente acordado); revisão mandatória é requerida se houver qualquer mudança por qualquer uma das partes ou da lei;
- VI. Diversificação da base econômica através da diversificação de coleta de ingredientes e produtos com base no conhecimento tradicional, prática cultural e recursos locais bem como diversificação de mercados;
- VII. Cooperação com instituições locais (indígenas e não indígenas/ governamentais e não governamentais) relacionadas a educação, saúde e pesquisa.
- VIII. Se certificando de uma sensibilidade ecológica e cultural em todas as fases do projeto incluindo coleta, produção e manufatura;
- IX. Estabelecimento de autonomia local e controle sobre todos os aspectos do projeto tão logo seja possível.

**PRINCÍPIOS ADICIONAIS A SEREM OBSERVADOS PELA EMPRESA,
CIENTISTA OU INSTITUIÇÃO:**

- X. Responsabilidade de ser informado sobre leis locais, regionais e nacionais, bem como de costumes e culturas;
- XI Reconhecimento judicial e registro do acordo e consequentes acordos e seguidos de ação legal que permita aos grupos indígenas a proteção de seu conhecimento e recursos biogenéticos;

**PRINCÍPIOS ADICIONAIS A SEREM OBSERVADOS POR GRUPOS
INDÍGENAS:**

- XII Estabelecimento de um consenso e equilíbrio na representação (incluindo mulheres, crianças e idosos), participação de grupos, fronteiras éticas e personalidade(s) legal (legais) ou parceiro(s);
- XIII Compromisso de trabalhar em prol de uma independência legal, econômica e financeira.

PRINCÍPIOS ADICIONAIS PARA MONITORES INDEPENDENTES

- XIV Não deverá ter conflito de interesses, e será capaz de atuar enquanto juiz e mediador para todas as partes.
- XV. Deverá ser qualificado e ter experiência profissional relevante para representar todas as partes igualmente.
- XVI. Deverá facilitar e promover o acesso à informação e oferecer ao público informações relativas aos procedimentos e princípios do trabalho.
- XVII. Deverá funcionar como um guardião do convênio, promovendo pelo menos uma auditoria anual em todas as áreas cobertas pelo acordo.

RESPONSABILIDADE ESPECÍFICA DOS PARCEIROS

- A. À CULTURA
- A.1 Respeitar os lugares, conhecimento e objetos sagrados;
 - A.2 Respeitar o conhecimento secreto e especializado;
 - A.3 Respeitar a privacidade;
 - A.4 Respeitar o secreto (obrigação de não revelar coisas divulgadas em segredo ou circunstâncias especiais tais como rituais);
 - A.5 Respeitar a integridade do grupo cultural ou ético (seria contrário ao espírito do Convênio se alguma ação tomada enfraquessesse a coesão e harmonia da cultura como um todo).
 - A.6 Acordo mútuo na produção de publicações, documentários, propagandas e outros materiais que representem as culturas indígenas;
 - A.7 Respeitar o patrimônio cultural certificando-se de que todas as publicações, vídeo e áudio documentários, assim como outros materiais que possam ser desenvolvidos pelas instituições envolvidas (ou suas sublocadoras) e baseadas em culturas indígenas sejam providas aos povos indígenas (reconhecendo que, em muitas ocasiões isto possa significar a abertura de museus e arquivos locais, mas em todos os casos envolvendo acordos sobre quem e como este material deve ser mantido).
- B. PARA A COMUNIDADE (RESPEITO PELA COMUNIDADE E SUAS RELAÇÕES COM A NAÇÃO, TRIBO E GRUPO CULTURAL OU ÉTICO)
- B.1 A responsabilidade de definir a "pessoa jurídica" do parceiro indígena (que assina qualquer acordo legal, como o parceiro é definido em relação a comunidade/subgrupo/entidade ética. Esta definição deve ser aceita por ambas as partes);
 - B.2 Respeitar o processo de tomada de decisão conscienciosa que geralmente caracteriza as sociedades indígenas.
 - B.3 Respeitar a estrutura interna social e valores culturais;
 - B.4 Abertura completa e incentivo de discussões comunitárias sobre todos os efeitos negativos e positivos e tomando um cuidado muito especial para não criar esperanças ou expectativas falsas ou irrealis;

- B.5 Estabelecimento conjunto de coletas, cronograma de produção e objetivos;
- B.6 Planejamento conjunto de controle de qualidade, entrega, contabilidade e prestação de contas;
- B.7 Desenvolver programas de educação e treinamento com a comunidade para tornar todos os aspectos do projeto independentes de elementos não indígenas tão logo seja possível;

- C. PARA A SOCIEDADE (IMPLICAÇÕES DE MUDANÇAS SOCIAIS E POLÍTICAS)

- C.1 Promover discussões minuciosas sobre implicações de mudanças culturais, sociais e econômicas;
- C.2 Desenvolver mecanismos para a distribuição de rendas;
- C.3 Desenvolver um plano de comunidade para melhoria da vida comunal;
- C.4 Desenvolver um plano de alocação de rendas para fortalecer o grupo étnico, incluindo a criação de uma fundação.

- D. PARA O MEIO AMBIENTE (IMPLICAÇÕES DE MUDANÇAS ECOLÓGICAS)

- D.1 Compromisso com o valor adicional de desenvolvimento (incluindo processamento local, produção, empacotamento) na localidade e/ou na região, uma vez que o processo de tomada de decisão conjunta estabeleça onde, como e com quem tais projetos devam ser efetuados;
- D.2 Compromisso com o melhoramento da pesquisa regional e local no levantamento, análise e procedência de mercados, ingredientes e produtos;
- D.3 Suporte às atividades educacionais locais e regionais (oficiais e não governamentais) apoiando a conservação biológica e a diversificação cultural;
- D.4 Trabalhar em prol de uma harmonia duradoura e uma estabilidade de relações sociais e econômicas dentro e entre grupos indígenas e grupos não indígenas;
- D.5 Desenvolver sistemas regionais, cooperativas e instituições para ajudar na produção e no mercado de diversificação.

19

E. À REGIÃO (DESENVOLVIMENTO LOCAL E REGIONAL)

- E.1 Compromisso com o positivo desenvolvimento a nível local e/ou regional, desde que prevalesçam as decisões tomadas em conjunto relativas ao como, onde e com quem os projetos serão desenvolvidos.
- E.2 Compromisso com o fortalecimento das instituições de pesquisa locais e regionais na identificação, análise e pesquisa, assim como no marketing, ingredientes e produtos.
- E.3 Apôio as instituições educacionais (oficiais e não oficiais) nas atividades relativas a conservação biológica e diversidade cultural.
- E.4 Desenvolvimento de comunicação entre as organizações, cooperativas e instituições que auxiliem a pesquisa de novos recursos, produção e diversificação de mercado.

F. À NAÇÃO/ESTADO (RECONHECIMENTO E RESPEITO AS LEIS NACIONAIS)

- F.1. Respeito as leis que governam a pesquisa e coleta de materiais biológicos e culturais;
- F.2. Apôio as instituições de pesquisa e educação a nível estadual e federal.
- F.3. Trabalhar com representantes governamentais no sentido de desenvolver programas e projetos que efetivem os objetivos deste convênio.